



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 570785

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

REQUERENTE: MICHELE DA SILVA GOMES

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pela contribuinte contra Auto de Infração nº 530, em que a impugnante solicita a anulação e arquivamento do Auto de Infração em comento, por medida de inteira justiça.

Os autos foram formados em 07/11/2019 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

PRELIMINARES

Nos termos dos arts. 140 e 142 da Lei Complementar nº 287/18 (Código Tributário Municipal – CTM), a saber:

LC 287/18, Art. 140 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 142 A impugnação, prevista nesta seção, terá efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.



**Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



Como a notificação foi entregue no dia 10/10/2019 e a defesa foi protocolada na Prefeitura no dia 07/11/2019, faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente e o crédito do Auto de Infração nº 530/2019 se encontra suspenso, em conformidade à legislação municipal.

MATÉRIA

A contribuinte foi notificada pelo Setor de Fiscalização Tributária, através da Notificação nº 1172, de 04/07/2019, de que tinha o prazo de 30 dias para obtenção do seu Alvará de Funcionamento.

Transcorrido o prazo sem a apresentação do respectivo Alvará por parte da notificada, foi emitido o Auto de Infração nº 530, em 02/10/2019, cujo recebimento se deu no dia 10/10/2019.

Em 07/11/2019, foi protocolada a impugnação em que a contribuinte solicita a anulação e arquivamento do Auto de Infração, sob a alegação de que *“em diligência junto ao órgão público municipal, localizou o alvará de uso nº 39.274, concedendo autorização para utilização do imóvel para fins comerciais, conforme pretendido, e solicitado por essa secretaria, em anexo.”*

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Analisando a defesa escrita, juntamente com a documentação fornecida, percebe-se que a contribuinte versa sobre um assunto distinto. O enfoque dela recai sobre o Alvará de Uso (Habite-se) do edifício comercial onde está localizada a sala comercial que ela utiliza.

No entanto, a Notificação nº 1172 e, posteriormente, o Auto de Infração nº 530 versam sobre a falta de Alvará de Funcionamento, que é um documento específico que a profissional autônoma deve obter para poder exercer seu ofício.

LC 287/18, Art. 341 A inscrição do estabelecimento para início das atividades é obrigatória e será promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previsto na forma regulamentar.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



§ 1º O Alvará de Funcionamento é o documento que materializa a concessão de licença para o exercício de atividades no Município de Criciúma.

Como a contribuinte não comprovou a regularização do seu Alvará de Funcionamento junto à Prefeitura ou tampouco informou acerca da entrada no Pedido de Viabilidade, não vejo motivos para anular e arquivar o Auto de Infração nº 530.

CONCLUSÃO

Diante do exposto nesse documento, no Parecer Fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOLOHO o pedido da impugnante para que seja julgado improcedente o Auto de Infração nº 530. Sendo assim, mantém-se integralmente o crédito tributário ora impugnado.

Intime-se a contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que realize o pagamento devido ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Além disso, a contribuinte deve se dirigir ao setor da Casa do Empreendedor na Prefeitura para dar início nos trâmites do Pedido de Viabilidade para, ao final desse processo, obter seu Alvará de Funcionamento.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Intime-se o requerente para ciência da decisão.

Milton Mikio de Carvalho Takada
 **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**
Secretaria Municipal da Fazenda
Milton Mikio de Carvalho Takada
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57087

Criciúma - SC, 29 de janeiro de 2020